

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO E DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO GOIÂNIA-GO

Pregão Eletrônico nº 19/2020

GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.123.894/0001-38, sediada na Rua 805, nº 130, Qd. S, Lt. 02, Vila Santa Isabel, Goiânia/GO, CEP: 74633-155, com endereço eletrônico gotherm@gothermeng.com.br vem, por meio de seu sócio-administrador Agnaldo Botelho Rocha, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por JM Multimar ME em face da decisão que declarou o resultado do procedimento licitatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – Do permissivo legal para a apresentação do balanço patrimonial de 2018

Nas razões do recurso apresentado, a empresa recorrente pugnou pela desclassificação da Gotherm Engenharia Térmica LTDA em razão da apresentação de balanço patrimonial datado de 2018, alegando que tal documento não constitui comprovante idôneo da capacidade financeira da licitante.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exige que seja entregue o balanço patrimonial do ano imediatamente anterior somente após o fim do prazo estipulado na Lei Civil para a aprovação dos balanços patrimoniais da empresa licitante. Vejamos enunciado da Corte de Contas, publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 48/2014:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (grifo nosso)

De fato, em situações regulares, o prazo para a aprovação deste documento pela Sociedade expira em 30 de abril de cada ano, de acordo com o art. 1.078 do Código Civil, razão pela qual foi tal data nominalmente especificada pela Corte.

Contudo, diante da pandemia de COVID-19 que assola o país, foi publicada, no dia 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 931/2020, que, dentre outras medidas, amplia o prazo para a realização de assembleia de sócios visando a aprovação dos balanços patrimoniais de 2019 no ano de 2020. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Uma vez que a Gotherm Engenharia tem o encerramento de seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano, como consta na cláusula décima de seu contrato social, é evidente o seu enquadramento na prescrição da Medida Provisória supracitada. Consequentemente, somente poderá ser exigida a apresentação do balanço patrimonial do ano imediatamente anterior (2019) a partir de 31 de julho de 2020, termo final do prazo legal para que a Gotherm Engenharia LTDA promova sua aprovação e registro. Dessa forma, é lícito que o único balanço patrimonial válido da empresa seja o de 2018, e, consequentemente, é lícito que seja este o documento apresentado pela empresa em cumprimento às exigências do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Logo, pela inexigibilidade legal de documentação diversa da apresentada, não deverá ser desclassificada a empresa vencedora no presente certame licitatório.

2 – Da inexigibilidade da indicação de marcas e modelos na proposta apresentada

Nas razões de recurso, a recorrente também alega que a falta de indicação de marcas/modelos nos produtos listados na proposta lança "dúvidas sobre a transparência do processo licitatório do pregão eletrônico nº 19/2020" e infringe a legislação aplicável ao tema.

Contudo, tal como a alegação da invalidade do balanço patrimonial apresentado, esse argumento não merece prosperar. Isso porque não há na Lei de Licitações qualquer dispositivo que exija que em procedimento licitatório de registro de preços o licitante indique, de forma pormenorizada, as marcas e modelos dos produtos potencialmente fornecidos. O que há, inclusive, é o inverso, uma vez que à Administração é vedado indicar a marca do produto a ser adquirido, salvo quando o interesse público o exija

Ademais, aos contratos administrativos se aplicam, subsidiariamente, as diretrizes gerais dos contratos privados, descritas no Código Civil. E dentre tais diretrizes se encontra a litude de celebração de contratos com objeto incerto, indicado apenas pelo gênero e quantidade (artigo 243, CC). Desta forma, contratos administrativos poderão ser celebrados com a incerteza do objeto, de forma que, atendidos os requisitos e especificações do edital, poderão ser fornecidos produtos de qualquer marca, conforme os preços que constem da proposta apresentada em procedimento licitatório.

Não obstante, caso a Administração possua alguma dúvida quanto às especificidades dos itens da proposta, poderá promover diligência para saneá-las, sem promover a desclassificação da Empresa licitante, conforme determinação do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Logo, não há ilicitude alguma na proposta apresentada pela Empresa licitante que se sagrou vencedora no presente certame, e, consequentemente, também quanto a esse aspecto não há fundamento para a desclassificação da empresa.

3 – Pedidos

Por todo o exposto, a Gotherm Engenharia Térmica Ltda pugna seja julgado improcedente o recurso administrativo

apresentado pela JM Multimar ME, em razão da ausência de fundamentos legais que justifiquem a desclassificação da Empresa vencedora.

Goiânia. 22 de maio de 2020.

Gotherm Engenharia Térmica Ltda
CNPJ: 25.123.894.0001/38

Agnaldo Botelho Rocha
CPF: 153.106.201-68

Fechar